PROCESSO TC/007181/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADO: Carivaldo Ferreira de Oliveira
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 181/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 35.738 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária do beneficiário, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.00756.07/2012-P) ao interessado Carivaldo Ferreira de Oliveira (Cônjuge), portador do RG nº 818.110 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 661.660.395-49, beneficiário da ex-segurada (inativa), Maria Helena Santos de Oliveira, inscrita no CPF sob nº 120.208.775-20, falecida em 6/5/2012, conforme certidão de óbito (fl. 6).

A Procuradoria do Estado, mediante o Sergipe Previdência, emitiu o parecer nº 287/2012 (fls. 12/13), opinando pelo deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos, observa-se que a mesma satisfaz a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 11/5/2012, foi concedido por meio da Portaria nº 1954/2012 de 29/5/2012 (fl. 17), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27583 em 23/11/2016 (fl. 18).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica em parecer jurídico nº 808/2021 (fls. 23/24), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido ao beneficiário, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração da "de cujus" e reajuste pela revisão anual.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 181/2022 (fls. 30/32), do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade e registro

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2022 11:41:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:27:06

da pensão em tela, na forma em que concedida, com reajuste pelo regime da revisão anual, adotando-se, em atenção ao princípio da praticabilidade, a motivação "aliunde" (per relationem) de aplicação autorizada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. Celso de Mello) quanto aos dados apurados e consequente aplicação do direito correspondente.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2022 11:41:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:27:06

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 11/5/2012, foi concedido por meio da Portaria nº 1954/2012 de 29/5/2012 (fl. 17), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27583 em 23/11/2016 (fl. 18);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte ao interessado Carivaldo Ferreira de Oliveira (Cônjuge), portador do RG nº 818.110 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 661.660.395-49, beneficiário da ex-segurada (inativa), Maria Helena Santos de Oliveira, inscrita no CPF sob nº 120.208.775-20, falecida em 6/5/2012, conforme certidão de óbito (fl. 6), no valor de R$ 777,24 (setecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Carivaldo Ferreira de Oliveira	Cônjuge	100%	R$ 777,24	6/5/2012

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2022 11:41:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:27:06

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 24 de maio de 2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte ao interessado Carivaldo Ferreira de Oliveira (Cônjuge), portador do RG nº 818.110 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 661.660.395-49, beneficiário da ex-segurada (inativa), Maria Helena Santos de Oliveira, inscrita no CPF sob nº 120.208.775-20, falecida em 6/5/2012, conforme certidão de óbito (fl. 6), no valor de R$ 777,24 (setecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **14 de junho de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2022 11:41:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:27:06